Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4609/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16403/2014
PROTOCOLO	: 1545752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LUIS FERNANDO OTERO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1047/2014
CONTRATADA	: BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRÚRGICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014 / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO DE ORTESE E PRÓTESE.
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante Nota de Empenho n. 1047/2014 oriunda da Ata de Registro de Preços n. 34/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014, cujo objeto é a aquisição de material cirúrgico de órtese e prótese, no valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço já foram julgados legais e regulares por meio de Acordão AC02-2826/2017, nos autos do processo TC/MS n. 10585/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-21616/2018 (peça 21), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 1047/2014 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do PAR-3ªPRC-6411/2019 opinou pela regularidade com ressalva da formalização e da execução da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa da nota de empenho.

DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências do art. 55, porém encontra-se em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	100.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	100.000,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	2.859,40
Saldo de empenho	**R$**	97.140,60
Notas fiscais	**R$**	97.103,12
Ordens de pagamento	**R$**	97.140,60

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução financeira da despesa não se equivalem. Embora haja uma diferença de R$ 37,48 (trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) entre as notas fiscais expedidas e as ordens de pagamento, a impugnação se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do teor da Nota de Empenho n. 1047/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1047/2014, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias a fim de observar com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir ocorrências futuras, semelhantes ou assemelhadas;

4. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que observem, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs